



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 192 / 2011
SESSÃO DE: 19.05.2011 - 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003344/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200705941-8
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA
AUTUANTE : FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO Mat. 006.147-1-8
RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA- ICMS EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Processo Administrativo Tributário julgado NULO sem exame de mérito, eis que o Auto de Infração foi lavrado na mesma data da emissão do Termo de Intimação n. 2007.13443, ou seja, a empresa não tomou conhecimento do Termo de Intimação, o que inviabilizou seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Decisão proferida com amparo no artigo 32 da lei 12.732/97, reproduzido no artigo 53 § 3º do Decreto 25.468/97. Recurso Oficial Conhecido e não Provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O lançamento tributário estampado no auto de infração de N°. 2007.05941-8 denuncia a seguinte acusação fiscal:

“ Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa em tela, mesmo já contanto o 3° auto de infração, ainda não entregou a documentação exigida pelo Termo de Início da Fiscalização. Multa 5.400 UFIRCES = R\$ 11.276,82. Vai anexo o Termo de Intimação.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 11.276,82

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, “c” da Lei 12.670/96.

Instruem o presente processo: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização, Aviso de Recebimento.

O autuado não apresenta impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela nulidade da ação fiscal.

Considerando o comando do art.18, III, do Decreto 25.468/99, o julgador singular recorre de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 37/2011, opinando pela nulidade do lançamento, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Síntese é o Relatório.



VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário cristalizado no Auto de Infração em julgamento, estampa a seguinte acusação fiscal:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. ”

O julgador singular, diante das peças processuais decidiu pela nulidade da ação fiscal e em conformidade com a legislação processual vigente recorreu de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

O exame do presente processo demonstra a meu ver uma questão preliminar sugestiva de nulidade que se impõe ao mérito da lide.

Apreciando minuciosamente as peças constitutivas dos autos em exame, observa-se que a data da emissão do termo de intimação n.2007.13443 coincide com a data da lavratura do lançamento ora em julgamento, além disto a empresa foi cientificada do referido termo em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em observância aos ditames legais, onde o art. 46, inciso, II, 7º inciso II, do Decreto 25.468/99, que trata das formas de intimação, “ in verbis” :

“Art. 46- Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmado por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos dos processos, pela seguinte forma:

II – por carta, com aviso de recebimento;

§7º - Considerar-se-á feita a intimação

II – na data da juntada ao processo do aviso de recebimento, se realizada por carta.”

Indiscutivelmente, essencial para a validade do ato administrativo exacional é que a motivação seja clara, perfeita e inequívoca, sob pena de tolher-se uma das maiores garantias constitucionais asseguradas aos acusados, qual seja, ou seu direito de defesa, exercido através do contraditório e da ampla defesa.

Devemos declarar a Nulidade absoluta do auto de infração em julgamento, por contrariar o esculpido no art.53 § 3º do Decreto 25.468/99, que preceitua:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

“(...)”

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.

Indubitavelmente o autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao presente Auto de Infração, tornando-se impossível fornecer ao autuado informações suficientes para o exercício de seu direito de defesa.

Descreve o eminente professor Hely Lopes Meirelles:

“... a defesa, como já vimos é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo (.....) é um Princípio universal dos Estados de Direito, que não admite postergação, nem restrições na sua aplicação. Processo Administrativo sem oportunidade de ampla defesa ou defesa cerceada é nulo” .

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, de conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISAO

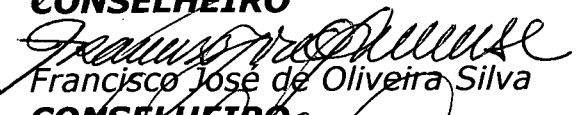
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RNS INDÚSTRIA DE MODA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **07** de Junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO